



NOTA TÉCNICA Nº 800 /2014-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

REFERÊNCIA: DESPACHO SERES Nº 103/2013.

**Ementa:** Inexistência do instituto da convalidação de estudos. Competência e definição de requisitos para análises dos pedidos protocolados. Autonomia e Responsabilidade Institucional das IES em matéria acadêmica. Artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB.

## I - RELATÓRIO

1. O Ministério da Educação vem recebendo, ao longo dos anos, diversas solicitações de validação de estudos realizados em Instituições de Ensino Superior – IES devidamente credenciadas no sistema de ensino federal, que não solicitaram a devida comprovação da conclusão do ensino médio dos alunos matriculados, ou ainda receberam documentação irregular ou falsificada para fins de cumprimento do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (doravante denominada “convalidação de estudos”).

2. A presente Nota Técnica tem o objetivo de esclarecer e publicizar o entendimento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre a matéria, a partir do disposto na Nota Técnica Nº 344/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, referendada pelo Despacho do Secretário nº 103, de 05 de junho de 2013, publicado no D.O.U. de 06 de junho de 2013.

## II – ANÁLISE

3. Esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Regulação e Supervisão da Educação Superior emitiu manifestação sobre a competência para análise dos pedidos de convalidação de estudos na referida Nota Técnica Nº 344/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, no sentido de que:

(i) Cabe às Instituições de Educação Superior a responsabilidade pela análise da validade dos estudos de ensino médio. Assim, eventuais excessos ou indícios de fraude à legislação educacional em razão de terceirização de ato autorizativo serão analisados pela SERES no âmbito da supervisão.

(ii) A Legislação vigente não dispõe sobre o instituto da convalidação de estudos realizados em cursos de graduação, não estabelecendo competências ou requisitos. Logo, descabe a esta SERES e às IES convalidar estudos, eis que a LDB prevê expressamente que a conclusão do ensino médio é um requisito legal para o ingresso no ensino superior.

(iii) Haja vista a praxis adotada pela Administração até então, entende-se que os pedidos de convalidação de estudos realizados em cursos de graduação protocolados até a edição da referida Nota Técnica deverão ser analisados por esta Secretaria, tomando-se por base os critérios, entre outros, assinalados no Parecer CNE/CES nº 23/1996.

5. Neste sentido, procedida uma análise preliminar no tocante aos pedidos de convalidação de estudos realizados em cursos de graduação protocolados até a publicação da referida Nota Técnica N° 344/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, esta SERES entende que as próprias IES deverão proceder à verificação da documentação atinente aos respectivos pedidos, tendo como parâmetros mínimos os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências adicionais a critério das instituições de educação superior, no âmbito de sua autonomia:

(i) Certificado de Conclusão do Ensino Médio; e

(ii) Histórico Escolar.

6. Destaque-se ainda que, uma vez verificada a apresentação de todos documentos citados acima, a regularização da situação acadêmica dos alunos deve ser aprovada pelo Conselho Superior da instituição de educação superior, ou órgão equivalente.

7. Cumpre ressaltar que tal procedimento deve ter caráter excepcional, tendo em vista a responsabilidade da IES pela análise da validade dos estudos de ensino médio anteriormente ao ato da matrícula, conforme definido no artigo 44, inciso II, da LDB. Ou seja, trata-se de medida para sanar situações consolidadas em decorrência de prática administrativa anterior ao Despacho nº 104, de 2013, medida que visa principalmente a proteção do interesse dos estudantes concluintes que aguardam a solução de demandas administrativas. Assim sendo, os critérios definidos nesta Nota Técnica devem ser utilizados exclusivamente na solução dos processos protocolados até o dia 06 de junho de 2013.

8. A LDB é clara ao exigir a conclusão do ensino médio ou equivalente para o ingresso na educação superior, não havendo exceções ou flexibilizações dessa regra. Não serão cabíveis, pois, convalidações de estudos posteriores. Eventuais excessos cometidos pelas IES que caracterizem indícios de fraude à legislação educacional, incluindo a não verificação de documentos que comprovem a conclusão do ensino médio dos alunos matriculados, poderão dar ensejo à instalação de processos de supervisão pela SERES, nos termos dos artigos 45 e seguintes do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e comunicados à autoridade competente pela persecução judicial.

9. Eventuais discordâncias das IES em relação à validade dos certificados apresentados devem ser supridas no âmbito interno das próprias instituições, não tendo o MEC competência para se pronunciar sobre tal matéria.

### III - CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, e considerando que, nos termos da conclusão da Nota Técnica Nº 344/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, referendada pelo Despacho do Secretário nº 103, de 05 de junho de 2013, publicado no D.O.U. de 06 de junho de 2013, “as IES têm o dever de zelar pela validade dos certificados de conclusão do ensino médio apresentados pelos alunos ingressantes, à luz da previsão expressa da Lei nº 9.394/1996, sendo a conclusão do ensino médio requisito indispensável para o ingresso no ensino superior”, conclui-se pela competência das Instituições de Educação Superior para a verificação da documentação atinente aos pedidos de convalidação de estudos, procedimento esse que deve ter caráter excepcional, aplicável apenas aos processos protocolados até a publicação do referido Despacho, e que deve atender aos requisitos mínimos anteriormente elencados.

11. Assim, restitua-se aos interessados a documentação encaminhada a este MEC, para que se proceda conforme estabelecido nesta Nota Técnica.

12. No caso de necessidade de esclarecimentos adicionais, requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, recomenda-se contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco<sup>1</sup> ou via ofício endereçado ao protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.<sup>2</sup>

Brasília/DF, /2 de setembro de 2014.

À consideração da Diretora.



**CINARA DIAS CUSTÓDIO**

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de  
Regulação e Supervisão da Educação Superior, substituta

De acordo. À consideração da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior.



**TALITA NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de  
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo.



**MARTA WENDEL ABRAMO**

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

<sup>1</sup> Acessível pelo Portal MEC em [HTTP://portal.mec.gov.br](http://portal.mec.gov.br). Ao acessar o Portal, o interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Na página da SERES, clicar na aba “Fale Conosco”, e preencher o respectivo formulário.

<sup>2</sup> O endereço para envio por correios ou protocolo diretamente na SERES é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Sobreloja, CEP 70047-900, Zona Cívico-Administrativa, Brasília-DF.